

# Lei nº 9, de 25 de março de 2002

Vigência a partir de 27 de Junho de 2019.

Dada por Lei nº 90, de 27 de junho de 2019

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana – PRODEA, para implementação de incentivos na criação ou ampliação de Empresas Comerciais, industriais e turísticas, estabelece normas e dá outras providências

Complementação - Norma complementada pela lei 89/2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

# SEÇÃO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

- Art. 1º. Fica criado no Município, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana PRODEA, destinado à implementação de incentivos para a criação ou ampliação de Empresas comerciais, industriais ou turísticas, que manifestando interesse e cumprindo as formalidades legais, poderão ser contempladas com os seguintes benefícios:-
  - I Aquisição de imóveis necessários a Empresa, mediante parcelamento de longo prazo;
  - II Infra-estrutura, correspondente à instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;
  - III Isenção de tributos municipais, ou aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas,
     com base na Legislação em vigor;
  - IV Escrituração do imóvel, mediante contrato de compra e venda.
- Art. 2°. As Empresas que manifestarem intenção de se instalar ou de promover a ampliação de suas atividades no Município de Apucarana, e gozarem dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverão na assinatura do protocolo de Intenções, especificar:
  - a) Nome e Endereço da Empresa;
  - b) Nome dos Sócios proprietários;
  - c) Número de CNPJ e Inscrição Estadual;
  - d) Número de vagas oferecidas;
  - e) Produtos ou Serviços
  - f) Área pretendida em metros quadrados;



- h) Volume de produção de bens ou serviços;
- i) Faturamento bruto estimado;

### SEÇÃO II DO INCENTIVO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

- Art. 3°. Cumprida a fase inicial, a Secretaria da Indústria, do Comércio, Turismo e Meio Ambiente, mediante critério de seleção, observado o ramo de atividade, grau de poluição e tipo, disponibilizará a área do Município que atenda às necessidades da empresa, que concordando, firmará termo de compromisso de compra do imóvel, anexando para isso os seguintes documentos: Da aprovação e viabilidade do Projeto, instruída de:
  - a) Cópia do Contrato Social e todas as suas alterações;
  - b) Ante-Projeto Assinado pelo requerente;
  - c) Certidão Negativa de débitos Municipal; Estadual e Federal, INSS, FGTS e Inscrição Estadual, dispensando-se este item, quando se tratar de empresa nova.
  - d) Projeto de viabilidade econômica, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, acompanhado com o termo de veracidade assinado pelo responsável da contabilidade da beneficiária, concordando com as informações apresentadas.
  - e) Certidão negativa da Justiça Estadual e Federal, quanto a processos atinentes a atos de corrupção/improbidade com o Poder Público.
  - § 1º A área a ser edificada no imóvel objeto da aquisição, nuca poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno, especificando-se no croqui de implantação, área de construção coberta, de pátio utilizável, de estacionamento, de trânsito de veículos, casa de caseiro e outras benfeitorias a serem implantadas.
  - § 2º Comprovada a necessidade do terreno ser maior ao estabelecido neste artigo, será precedido de projeto de ampliação, acompanhado de cronograma de construção da ampliação, cujo prazo nunca poderá ser superior a 6 (seis) meses, do término das obras do projeto original.
  - § 3º Considera-se término das obras do projeto original, o efetivo funcionamento da Empresa, quando se dará a contagem de tempo para a ampliação;
  - § 4º Decorrido o prazo, e a obra na área de ampliação não ter sido utilizada, a mesma será revertida ao Patrimônio Público Municipal, e as parcelas pagas referentes à parte adicional, serão utilizadas para pagamento da área do projeto original.
- Art. 4°. A aquisição do imóvel pelas Empresas interessadas, será processada à vista, ou parcelado em 120 (cento e vinte meses), em prestações fixas a título de incentivo.
  - § 1º Para pagamento à vista, poderá ser concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor total do imóvel.
  - § 2º Para efeito de incentivo, será considerado também o aspecto sócio econômico da Empresa, cujo principal deles diz respeito ao número de empregos, que serão oferecidos à população e que computados, para cada número de 50 (cinquenta), 05% (cinco por cento) de desconto, podendo até atingir o valor de 90% (noventa por cento), do valor do imóvel.
  - § 3º A Empresa que for aumentando gradativamente o número de empregos, na proporção fixada no parágrafo anterior, fará jus aos descontos, que serão deduzidos nas prestações restantes.

\*

- § 4º Ocorrendo o parcelamento, o pagamento da 1ª parcela, dar-se-á a partir do 6º (sexto) mês, e em caso das parcelas serem inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), o pagamento poderá ser efetuado trimestralmente.
- Art. 5°. Todos os imóveis destinados ao PRODEA Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana, tem seu valor fixado em R\$ 0,50 (cinqüenta centavos) o metro quadrado.
- Art. 6°. O Município a título de incentivo, poderá financiar a construção de barracões prémoldados, destinados à pequenas industrias, ou ainda, de incentivos mediante pagamento de aluquéis de imóveis por período determinado, para as Empresas.
  - § 1º O parcelamento do barracão pré-moldado, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da efetiva instalação da Empresa.
  - § 2º Entende-se por efetiva instalação da Empresa, a partir do início de suas atividades.
  - § 3º O incentivo através do pagamento de aluguéis de barracões para Empresas, dar-se-á pelo período de 12 (doze) meses, mediante avaliação de geração de empregos e de renda para o Município, vedado, qualquer tipo de prorrogação, ou concessão do incentivo por qualquer período.
- Art. 7°. Em todos os casos (permuta, alienação ou locação) o Executivo Municipal, elaborará Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras de relacionamento entre as partes

## Seção III DA INFRA-ESTRUTURA

- Art. 8°. Todas as áreas situadas dentro de perímetro de abrangência do Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana, receberão a necessária infra-estrutura, que constará da instalação da rede de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto, galerias pluviais e equipamentos comunitários considerados necessários.
- Art. 9°. O asfaltamento das vias públicas e serviços de terraplanagens, poderão ser executados pelo Município ou Empresa para este fim contratada, e cobrados posteriormente.

# SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

- Art. 10. O programa de desenvolvimento econômico de Apucarana PRODEA, prevê a concessão de incentivos fiscais deverão ser recolhidos à Fazenda Pública, da seguinte forma:
  Citado em: III Lei nº 9, de 25 de março de 2002 Art 10
  - I Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano:
    - a) Isenção durante os dois primeiros anos;
    - b) a partir do 2º (segundo) ano de efetivo funcionamento, até o 7º (sétimo), 5% (cinco por cento) do valor venal;
    - c) a partir do 8° (oitavo) ano, até o 10° (décimo) 50% (cinquenta por cento) do valor venal; e
    - d) a partir do 10° (décimo) ano, 100% (cem por cento) do valor venal.
  - II Quanto ao imposto sobre serviços ISSQN, no caso de Empresas Prestadoras de Serviços, a alíquota será de 2% (dois por cento), constante da lista de serviços do Sistema Tributário Municipal, durante o período de 5 (cinco) anos e a partir do 6º (sexto) ano, as alíquotas voltarão a ser cobradas conforme constante da Legislação Tributária vigente".

- III Isenção do ISSQN referente à construção civil, para a Empresa que oferecer mais de
   100 (cem) empregos, benefício este revertido a beneficiária da presente Lei.
- IV Quanto às demais taxas: Aplicar-se-á os valores constantes do Sistema Tributário
   Municipal, em vigor.

Parágrafo único O imposto de que se trata o inciso II da lei nº 09/02, de 25/03/02, alterado pela lei 55/09, de 18/03/09, somente será recolhido após O 2º ano de funcionamento da empresa enquadrada no Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana– PRODEA, mediante requerimento.

# SEÇÃO V DA REGISTRO E ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL

- Art. 11. As Empresas credenciadas ao Programa, poderão obter ainda, permissão para registrar o imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, desde que, na Escritura de Compra e Venda, constem as seguintes condições:
  - a) Que se compromete a iniciar as obras, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
  - b) Não alienar a qualquer título o imóvel e suas benfeitorias no prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sem autorização prévia do Legislativo Municipal;
  - c) obedecer fielmente os prazos e etapas do cronograma;
  - d) Iniciar as atividades da Empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da construção das obras;
  - e) Não utilizar o imóvel para atividades de lazer, ou construir canchas esportivas de qualquer natureza ou forma;
  - f) Ajardinar e embelezar a parte frontal do terreno;
  - g) Zelar pelo canteiro central da via pública, bem como, conservar esta limpa de sujeiras e detritos, na área referente à testada do imóvel;
  - h) Constar do projeto e construir dentro do cronograma a calçada para a passagem de pedestre, na testada do imóvel;

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 12. Os incentivos previstos nesta Lei, poderão ser suspensos ou cancelados a partir do momento em que a Empresa, sem motivo justo e aceito pelo Executivo, nos seguintes casos:-
  - I deixar de recolher por 5 (cinco) meses consecutivos, ou por 5 (cinco) trimestres quando for o caso, as parcelas referentes ao financiamento do terreno;
  - II deixar de respeitar o cronograma de execução das obras, retardando ou interrompendo a sua execução;
  - III deixar de cumprir as disposições constantes no Art. 10 desta Lei;

Vide: Caput do Art. 10. - Lei nº 9, de 25 de março de 2002 - Art 10

- IV reduzir o numero de empregos, quanto à proposta inicial;
- V desviar-se da atividade a que se destinava, sem a necessária autorização Legislativa.
- § 1º Os incentivos de que trata este artigo, referem-se aos constantes do artigo 10 desta Lei.
- § 2º No caso de isenção do ISSQN, da construção civil, a empresa que tiver seus direitos cancelados, conforme prevê este artigo, deverão recolher aos Cofres Públicos o valor que lhes tiver sido atribuído

a esse título.

- Art. 13. Com a finalidade de criar políticas públicas para incentivar o Primeiro Emprego, as empresas, com 10 (dez) ou mais empregados, que diretamente forem beneficiadas por esta lei, deverão reservar, no mínimo, 20%(vinte por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego, atendendo aos seguintes requisitos:
  - I Iniciativas de projetos de geração de empregos e renda, que é regra desta lei;
  - II Buscar no mercado principalmente aos participantes formados em cursos técnicos e/ou profissionalizantes, com o objetivo de estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de capacitação de trabalho, incubadoras tecnológicas;
  - § 1º Estas exigências são de regra obrigatória nos processos alcançados por esta lei, sob pena de reversão do imóvel, objeto da alienação, caso comprovado o seu não cumprimento.
  - § 2º Para comprovar as exigências contidas no caput deste Artigo, a empresa beneficiada, deverá enviar semestralmente relatório a Secretaria de Industria e Comércio do Município, comprovando esta regra.
  - § 3º Pra concorrer ao percentual descrito no caput deste artigo, o jovem deverá ter idade mínima de 16(dezesseis) anos e máximo 25 (vinte e cinco) anos, e comprovação mediante CTPS não constando emprego formal.
  - § 4º A percentagem de que trata as exigências deste artigo, devem ser garantidas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do início do benefício desta lei.
  - § 5º Ficam excluídos das exigências desta lei as regras impostas pelos dispositivos da Lei Municipal nº. 60/2012.
- Art. 14. As Empresas abrangidas pelo programa de desenvolvimento econômico de Apucarana, só poderão alienar o seu imóvel e benfeitorias nele existentes, a partir da sua inteira quitação, os seus benefícios fiscais são intransferíveis, salvo com expressa autorização do Executivo Municipal, com referendo da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. Toda e qualquer empresa que fizer parte do Programa deverá afixar placa de identificação constando os dizeres:- "Esta empresa tem apoio do PRODEA Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana".
- Art. 16. Esta Lei, deverá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.
- Art. 17. Todo projeto de alienação de imóvel, de incentivos fiscais, obedecida a Legislação vigente, será objeto de autorização legislativa.
- Art. 18. Fica ainda, estabelecido que o produto da alienação de terrenos objeto desta Lei, serão revertidos para aquisição de novas áreas para expansão industrial do Município.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 25 dias do mês de março de 2002.

\*